



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004** **(Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER**

Após a leitura de nosso parecer, na reunião de 11 de junho último, foi concedida vista conjunta aos Deputados Assis Melo, Chico Alencar, José Genoíno, Laercio Oliveira, Luiz Couto, Onofre Santo Agostini, Ronaldo Fonseca e Sandro Alex, e, em seguida, instituído um grupo quadripartite para discussão da matéria, em busca de um texto de consenso.

O grupo quadripartite, que contou com a nossa participação e a de representantes de órgãos públicos e de entidades sindicais profissionais e econômicas, realizou diversas reuniões, e, embora não tenha sido possível, até este momento, chegar a um consenso sobre a integralidade do texto, algumas divergências concernentes ao substitutivo que apresentamos anteriormente puderam ser sanadas.

Dessa forma, trazemos para a apreciação desta Comissão um novo substitutivo, que reflete, com mais fidelidade do que aquilo que constava na proposta anterior, os objetivos almejados pelas partes interessadas neste projeto.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

Nesse sentido, destacamos as alterações adotadas nessa nova proposta:

1) foi suprimida a previsão de que a lei alcançaria os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No substitutivo que ora apresentamos, prevemos que a lei se aplica apenas às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias e controladas;

2) no conceito de “contratante”, suprimimos a expressão “pessoa física”, fazendo exceção apenas ao produtor rural pessoa física e ao profissional liberal no exercício de sua profissão;

3) no conceito de “contratada”, substituímos o termo “empresa” por “pessoa jurídica”, fazendo com que a lei e suas garantias alcancem também os contratos de prestação de serviços terceirizados firmados por pessoas jurídicas não constituídas em empresas;

4) foi mantida a exigência de especialização da contratada, mas o novo texto exige também que seja comprovada a sua qualificação técnica, o que poderá ser feito mediante: a) a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato; b) a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço; e c) a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso;

5) o substitutivo anexo admite apenas excepcionalmente a subcontratação de parcela específica da execução do objeto do contrato original, referente a serviços técnicos especializados;

6) foram excluídos os parâmetros referentes ao capital social proporcional ao número de empregados, previstos no texto anterior. O substitutivo anexo estabelece, por outro lado, que, na celebração do contrato, a contratada deverá apresentar capital social integralizado, considerado, pela contratante, compatível com a execução do serviço;

7) com o objetivo de restringir prática fraudulenta adotada por algumas empresas, de obrigar os trabalhadores a criar uma pessoa jurídica fictícia a fim de simular um contrato de natureza civil e exonerar-se das obrigações



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

trabalhistas e previdenciárias, foi excluído o dispositivo que dispensava as empresas sem empregados da prestação de garantia na celebração do contrato de terceirização;

8) aumentamos de 4% para 6% do valor da fatura o percentual para a retenção mensal que pode substituir a garantia, prevendo, ainda, que o montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, a qual somente pode ser movimentada por ordem da contratante;

9) foi estabelecido o prazo de até noventa dias, após o término do contrato, para a liberação da garantia;

10) para os contratos em que o valor da mão de obra seja significativo – superior a 50% do total –, o limite da garantia sobe de 50% para 130% do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato, e sua liberação somente poderá ocorrer noventa dias após o encerramento do contrato;

11) o novo substitutivo prevê ainda que, nos contratos relativos a serviços continuados, os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado, podem ser depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante. Os valores depositados na conta vinculada podem ser utilizados para o pagamento direto aos trabalhadores, em caso de inadimplemento da contratada;

12) para solucionar o problema das férias dos trabalhadores vinculados a contratações sucessivas de terceirização, prevemos que o período aquisitivo coincidirá com os últimos seis meses do período concessivo. Dessa forma, garantimos que as férias serão de fato usufruídas, e não apenas indenizadas como costuma ocorrer;

13) o substitutivo contém dispositivo que trata da questão sindical, estabelecendo que a terceirização de serviço da mesma atividade econômica da contratante implica a extensão da representação sindical dos seus empregados aos empregados da contratada, nos termos do § 2º do art. 511 e do § 2º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo na existência



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

de instrumentos coletivos diversos. Nos contratos em que as categorias econômicas não sejam coincidentes, similares ou conexas, a contratante e as contratadas, ou seus respectivos sindicatos patronais, não poderão recusar-se à negociação coletiva suscitada conjuntamente pelos sindicatos dos trabalhadores, quando houver mais de um;

14) no tocante às condições de trabalho, o substitutivo anexo avança, estabelecendo que contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores – no texto anterior, previa-se a responsabilidade subsidiária da contratante neste aspecto. Ademais, a contratante deve garantir o treinamento adequado, quando a atividade exigir, e assegurar condições sanitárias, medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e instalações adequadas à prestação do serviço;

15) ainda com relação à segurança no trabalho, o novo texto prevê que a contratante deverá comunicar, não somente à contratada mas também ao sindicato representativo da categoria, qualquer acidente de trabalho em que um trabalhador seja vítima;

16) o texto do substitutivo que ora apresentamos é mais claro quanto ao dever de a contratante comprovar a efetiva fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas, para garantir que a sua responsabilidade seja subsidiária;

17) um grande avanço do novo substitutivo é a previsão de que, em caso de inadimplemento da contratada, a contratante fará o pagamento diretamente aos trabalhadores, valendo-se, para tanto, da retenção do pagamento da fatura ou dos valores depositados na conta vinculada. O sindicato da categoria profissional deverá ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento direto aos trabalhadores, em caso de inadimplemento da contratada;

18) por fim, também foi alterado o valor da multa administrativa. Deixando de lado o piso salarial da categoria, o substitutivo anexo adota o valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União. Ademais, o texto deixa claro que a fiscalização é uma obrigação da contratante, e a sua ausência configura infração administrativa, punível com a multa mencionada.

Diante do exposto, somos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

1.1) pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na forma do substitutivo anexo, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 2, 7, 8, 11 e 12/2004, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 2, 3, 6/2006 e 3/2007 e das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 2 (aprovação parcial, apenas quanto à supressão do inciso III e dos §§ 1º e 3º do art. 3º do primeiro substitutivo), 5 (aprovação parcial, apenas em relação ao pagamento direto dos salários e ao depósito do FGTS), 15, 33, 34, 36 (aprovação parcial, apenas em relação à alteração do § 3º do art. 2º do substitutivo anexo), 47, 51, 54, 56 (aprovação parcial, apenas quanto ao acréscimo das horas extras no inciso I do art. 16 do substitutivo anexo), 65, 66, 72, 73, 83, 88 (aprovação parcial, apenas em relação ao parágrafo único do art. 6º do substitutivo anexo), 101, 102, 105 (aprovação parcial, apenas do inciso III do art. 5º do substitutivo anexo), 108, 110, 112, 114 e 118;

1.2) pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, apensado, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 13/2004, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 4, 5, 7, 8/2006, 1 e 2/2007, da Emenda apresentada ao projeto nesta Comissão nº 1/2011, e das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 32, 35, 37, 38, 39, 46, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 104, 106, 107, 109, 111, 115, 116, 117, 119 e 121;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo, e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 9 (aprovada apenas a exclusão da Administração Pública do *caput* do art. 1º do substitutivo anexo), 11 (aprovada apenas em relação à obrigatoriedade do controle mensal e à inclusão do parágrafo único proposto), 30 (aprovação apenas em relação ao inciso II do art. 3º, ao inciso III do art. 5º e à supressão dos parágrafos do art. 6º) e 87 (aprovado apenas parte dos incisos II e III do quarto artigo proposto);

3) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das emendas ao nosso substitutivo de nºs 8, 21, 23, 27, 31, 58, 103, 113 e 120;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

4) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas ao nosso substitutivo de nºs 24 e 85;

5) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda ao nosso substitutivo de nº 18.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta lei o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços terceirizados, determinados e específicos, com pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

II – contratada: a pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados, determinados e específicos, que possua qualificação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso I deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratante para a prestação do serviço contratado poderá ser demonstrada mediante:

I – a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade em que a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º Admite-se excepcionalmente a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato original, referente a serviços técnicos especializados, observado o disposto nesta lei.

Art. 4º É lícito todo contrato de prestação de serviços terceirizados, relacionados ao conjunto das atividades da contratante, que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 4º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de prestação de serviços terceirizados de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III – registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. A empresa terá o prazo de trinta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.

Art. 7º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 8º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia pode ficar retida por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia somente será liberada noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 9º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 10. A terceirização de serviço da mesma atividade econômica da contratante implica a extensão da representação sindical dos seus empregados aos empregados da contratada, nos termos do art. 511, § 2º, e do art. 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo na existência de instrumentos coletivos diversos.

Parágrafo único. Nos contratos em que as categorias econômicas não sejam coincidentes, similares ou conexas, a contratante e as contratadas, ou seus respectivos sindicatos patronais, não poderão recusar-se à negociação coletiva suscitada conjuntamente pelos sindicatos dos trabalhadores, quando houver mais de um.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I – relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei, e solidária, se não comprovada a fiscalização.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para efeitos desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados; e



VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 7º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas trabalhistas, para os recolhimentos fiscais e previdenciários e para o depósito do FGTS.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento dos salários previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

§ 1º A ausência da fiscalização de que trata o art. 15 desta lei configura infração administrativa, sujeita a multa ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Os contratos de prestação de serviços terceirizados em vigor devem ser adequados aos termos desta lei no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de agosto de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia  
Relator